



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 583/2023**

Processo Número: **10396/2023** | Data do Protocolo: 20/04/2023 18:31:48

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: **Institui o Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência.**





## Projeto de Lei

*Institui o Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído no Estado de São Paulo o Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência, com a finalidade de assegurar suporte, atendimento e garantias aos servidores dos quadros do magistério e de apoio escolar vítima de violência praticada no ambiente escolar.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta lei, consideram-se como profissionais da educação todos servidores dos quadros do magistério e de serviços e apoio escolares, independente da forma de contratação e da modalidade de atividade direta ou terceirizada em que seja prestada.

**Artigo 2º** - O programa instituído por esta lei garantirá aos profissionais da educação direito a:

I- Imediato afastamento das tarefas escolares, sem prejuízos de qualquer natureza, inclusive de auxílios de alimentação, refeição e transporte;

II- Atendimento médico fornecido pelo Estado, diretamente ou por meio de parcerias com clínicas e profissionais conveniados;

III- Atendimento psicológico continuado, a ser fornecido pelo Estado, diretamente ou por meio de parcerias com clínicas e profissionais conveniados;

IV- Fornecimento de medicamentos alopáticos, fitoterápicos ou homeopáticos, receitados pelo especialista que fizer o atendimento médico;

V- Irredutibilidade de benefícios e proventos durante o período de tratamento emocional;

VI- Garantia de contagem do tempo do afastamento para tratamento emocional e/ou físico, para fins funcionais e previdenciários.

**Artigo 3º** - Os profissionais da educação ficarão afastados das atividades escolares enquanto estiverem sob tratamento do dano emocional ou físico, por período a ser avaliado pelos profissionais médico e psicólogo.

**Artigo 4º** - Fica assegurado aos servidores, no retorno de suas atividades, a mesma jornada e a mesma lotação na mesma unidade escolar, bem como o direito de solicitar, com preferência e prioridade, a transferência para outra unidade.

**Artigo 5º** - É vedada a redução remuneratória e a interrupção de contagem de tempo para todos os fins durante o período do afastamento do servidor, bem como o rompimento do contrato, quando for o caso.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

Tratar dos profissionais da educação que são vítimas de violência emocional (para além das violências físicas) no ambiente escolar é uma obrigação do Estado, ainda mais neste momento de alta incidência de atos praticados contra alunos, professores e servidores dentro das unidades escolares.

Ocorre que, além de não assegurar o tratamento adequado, o Estado ainda pune o servidor com a perda de benefícios e direitos, na medida em que, com o afastamento por licença médica, o servidor perde o vale-refeição e o vale-transporte, além da contagem de tempo para outros benefícios que são garantidos com sua presença.

É preciso assegurar que, durante a licença e o tratamento físico e emocional o profissional da educação nada perca de direito. E assegurar o mesmo para todos que atuam na escola, independente da modalidade de contratação e de ser o serviço prestado diretamente ou por terceirizados.

Eis a justificativa para esta propositura.

**Carlos Giannazi - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003900330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 20/04/2023 17:21

Checksum: **640B3E0208A6C7B0033DD31012150A249AD35F90C1AB3AC96959390CC3C73861**

